



SINDJU-PA

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Protocolo: PA-EXT-2019/06714

Data: 18/09/19 16:22:33

Ofício n.º 114/2019

ORIGEM

A sua Excelência

O Senhor

LEONARDO DE NORONHA TAV

Desembargador Presidente

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Av. Almirante Barroso n.º 3089 - Bairro

SINDJU - PA

Número: OF. 114/2019 Data: 18/09/2019

Subscritor: THIAGO FERREIRA LACERDA

<http://apps.tjpa.jus.br/sigacst>

Assunto: RECOMENDAÇÃO N.º 002/2019 – MP/PGJ

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, o Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, através de seu Diretor-Presidente, vem perante V. Exa., na condição de representante dos servidores do Poder Judiciário paraense, expor e requerer o que adiante melhor se expende.

Exa., no dia 09 de setembro passado foi publicado, no Diário Oficial n.º 33975 a Recomendação n.º 002/2019 – MP/PGJ, que assim resolve:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação na área Criminal que, no primeiro dia útil de cada quadrimestre (abril, agosto e dezembro), **requisitem (grifo nosso)** às Secretarias Judiciárias das Varas em que atuem certidão com relatório informativo acerca de todos os Autos processuais ajuizados pelo Ministério Público do Estado do Pará que se encontram:

I – com vista aberta ao MPPA bem como às demais partes ou conclusos ao Juízo, por mais de 30 dias sem devolução nem despacho ou sentença, especificando o número dos Autos, os nomes das partes (autores e réus correlatos) e os dias de atraso até a data da certificação;

II – nas Secretarias Judiciárias por mais de 30 dias sem cumprimento das determinações judiciais ou legais, bem como especificação dos dias de atraso, objetivando a respectiva regularização;



SINDJU-PA

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

III – nas Secretarias Judiciárias, sem nenhuma determinação judicial, por mais de 3 (três) meses paralisados, especificando os dados do processo, as partes e os dias de atraso, bem como esclarecendo o porquê do atraso.

Exa., embora não se olvide ser o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, trata-se, conforme assentado no julgamento da ADI n.º 132/RO¹, de instituição que integra o Poder Executivo. Nesta senda, **a Recomendação retro referenciada se mostra ofensiva ao princípio da separação dos poderes, na medida em que pretende estender os poderes de requisição que possui para alcançar o Poder Judiciário.**

Certo que o Ministério Público possui poderes de requisição, conforme prevê a CF/88, ao dispor em seu art. 129, VI, que compete ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”, o que também foi assegurado na LC 75/93 e na LONMP.

Entretanto, o poder de requisição conferido ao Ministério Público pela Constituição Federal possui limites, **devendo a requisição ocorrer dentro de um procedimento formal**, ou seja, somente tem cabimento para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos a seu cargo, a fim de instruir procedimentos ou processos em que ófície, o que não é o caso. Ademais, restringe-se a hipóteses em que não se exija autorização judicial, além da responsabilidade de zelar pela subsistência do caráter sigiloso da informação.

Ora, da leitura dos normativos acima se constata desde logo que o poder de requisição conferido ao Ministério Público possui intrínseca relação com suas atribuições constitucionais, ou seja, trata-se de instrumento de sua atuação, a fim de viabilizar o exercício das funções ministeriais. **Assim, tanto na sua atuação cível como no âmbito criminal pode o Ministério Público lançar mão desse meio**

¹ Pleno, ADI n.º 132/RO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 30/04/2003, DJU de 30/05/2003, p. 28



SINDJU-PA

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

para ter acesso a informações que permitam a formação de sua convicção e colheita de elementos probatórios, em procedimento formal, porém JAMAIS tal poder-dever pode se configurar instrumento de intervenção indevida em outro Poder, como pretende o Procurador-Geral de Justiça, com a expedição da Recomendação 002/2019-MP/PGJ.

De outra banda, Exa., a realidade das unidades judiciárias estaduais com competência criminal é o grande volume processual sem a adequada composição de seus quadros funcionais, posto que o quantitativo de servidores lotados é insuficiente, o que acaba por tornar hercúlea a tarefa destes para que venham a cumprir seu desiderato.

Podemos, exemplificativamente, trazer à baila a Vara Criminal de Bragança, que, conforme consta do Sistema de acompanhamento processual LIBRA, possui acervo superior a 6.000 processos em andamento, possuindo atualmente cerca de 300 réus presos, ao passo que naquela unidade se encontram lotados 05 SERVIDORES na Secretaria e DOIS SERVIDORES no Gabinete. Considerando as demandas que ordinariamente devem ser desempenhadas por estes servidores, levando-se em consideração o quantitativo de réus presos e o acervo processual, a se atender a Recomendação 002/2019-MP/PGJ, quadrimestralmente, a unidade judiciária funcionará para atender a pretensão/REQUISIÇÃO do Ministério Público, que prevê a emissão de relatório informativo acerca de todos os autos processuais ajuizados pelo Ministério Público que se encontram com vista ao MPPA por mais de 30 dias, bem como às demais partes, ou conclusos ao Juízo, especificando o número dos autos, os nomes das partes (autores e réus correlatos) e os dias de atraso até a data da certificação; que estejam por mais de 30 dias nas Secretarias Judiciárias sem cumprimento das determinações judiciais ou legais, bem como especificação dos dias de atraso ou paralisados por mais de 3 meses sem nenhuma determinação judicial, especificando os dados do processo, as partes e os dias de atraso, bem como esclarecendo o porquê do atraso.

Veja-se, Exa., que a Recomendação 002/2019-MP/PGJ em alguns pontos chega a inverter a responsabilidade institucional, a exemplo da obrigatoriedade de o Diretor de Secretaria da Unidade Judiciária a qual se encontra



SINDJU-PA

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

vinculado o Promotor de Justiça ser obrigado a prestar relatório acerca dos processos que estão há mais de 30 dias com vista ao Ministério Público, quando o razoável seria o r. PGJ recomendar às respectivas Secretarias das Promotorias de Justiça que mantivessem relatório dos processos que se encontram com vista aos Promotores e número de dias de atraso.

Ademais, o Poder Judiciário não pode se transmutar em gestor de informações que podem ser obtidas pelas partes diretamente, sob pena de se falhar gravemente na entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, como determina a Constituição Federal. Some-se a isto os custos, humanos e materiais, que serão despendidos caso o TJPA se curve àquela Recomendação.

Não é demais lembrar que o Promotor de Justiça sempre poderá requerer, individualmente, nos feitos em que figura como parte ou *custos legis* as providências que entender cabíveis, cujo pedido será apreciado pelo Magistrado, que decidirá pela relevância ou não da pretensão Ministerial.

Repise-se ainda que, a se levar a efeito os termos do ato suso referenciado, certamente as consequências serão o represamento da demanda, que na quase totalidade das comarcas do Pará é deveras elevada, mormente se considerarmos a relação servidor x número de processos em andamento, o aumento das tensões sociais, além do adoecimento do servidor.

Exa., a situação que ora se põe é objeto de grande preocupação por parte desta entidade sindical, na medida em que além de ferir de morte a independência dos Poderes, possui reflexos na saúde física e psíquica dos servidores, que já se vêem obrigados a exceder em muito sua jornada de trabalho para fazer frente às demandas mais urgentes, além de se verem pressionados não apenas pela Administração do TJPA, no que se refere ao atingimento de metas, mas também pelos jurisdicionados e sociedade local, a fim de entregarem a necessária prestação jurisdicional. Some-se a isto o fato de que, quanto aos Diretores de Secretaria, se tornam passíveis de incorrer em prática criminosa, ante a impossibilidade de cumprimento tempestivo das tarefas que lhe são requisitadas pelo ato administrativo Ministerial.



SINDJU-PA

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

Assim, nos termos da fundamentação supra é que o SINDJU/PA requer a V. Exa. que seja recomendado aos Magistrados e Diretores de Secretaria de todas as unidades judiciárias do TJPA o não atendimento aos termos da Recomendação 002/2019-MP/PGJ, por implicar graves prejuízos à prestação jurisdicional e ofensa à independência dos Poderes.

Atenciosamente,


THIAGO FERREIRA LACERDA
Diretor-Presidente SINDJU/PA